



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 024/2021

Aos seis dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às oito horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, sob a Presidência do Exmo. Sr. Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. Presentes, também: o Cons. Luciano Nunes Santos; o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (*Portaria nº 332/2021 de 17/06/2021, publicada na pág. 10 do DOE TCE/PI nº 111/2021 de 18/06/2021*), em razão de o Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares (*Portaria nº 305/2021 de 11/06/2021, publicada na pág. 07 do DOE TCE/PI nº 108/2021 de 15/06/2021*); o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

#### EXPEDIENTE

Não houve matéria.

#### OUTRAS MATÉRIAS

Não houve matéria.

#### PROCESSOS JULGADOS

#### RELATOR: CONS. OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO

**DECISÃO Nº 474/2021. TC/009854/2018 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018).** *Este processo teve seu julgamento iniciado na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 22 de 22 de junho de 2021 (conforme Decisão nº 428/2021, à fl. 01 da peça 36). Na presente sessão, deu-se prosseguimento ao julgamento da Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI (exercício financeiro de 2018), ficando o teor do julgamento como segue abaixo.*

**TC/009854/2018 – DENÚNCIA.** Objeto: supostas irregularidades no edital de licitação com exigências de qualificação técnica exorbitantes e restritivas da ampla concorrência (Concorrência Pública nº 08/2017). Denunciado(s): Francisco de Assis de Moraes Souza – Prefeito Municipal. Denunciante(s): empresa CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) – (procuração: Prefeito Municipal – fl. 17 da peça 09). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a contraditório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/10 da peça 14, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 27, o Termo de Conclusão da Instrução da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 30, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 32, a sustentação oral da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

(OAB/PI nº 6.544), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/04 da peça 38, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **improcedência** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “em razão da existência de decisão judicial( Processo/TJPI nº 0801289-34.2018.8.18.0031), com julgamento de mérito, declarando a inexistência de irregularidades no presente edital de licitação”. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

**DECISÃO Nº 476/2021. TC/011767/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO CABEÇA NO TEMPO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Antônio Carlos Batista Figueredo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 22, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 28, o Termo de Conclusão da Instrução da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 31, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/22 da peça 33, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/12 da peça 37, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

**DECISÃO Nº 478/2021. TC/022285/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARRAIAL-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeita: Benedita Vilma Lima. Advogado(s): José Maria de Araújo Costa (OAB-PI nº 6.761) – (procuração: fl. 01 da peça 32). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/25 da peça 15, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 21, o Termo de Conclusão da Instrução da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 24, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/08 da peça 26, a sustentação oral do Advogado José Maria de Araújo Costa (OAB-PI nº 6.761), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/09 da peça 30, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao(à) **atual gestor(a) da Prefeitura Municipal de São João do Arraial-PI** para que empreenda esforços a fim de observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, para adequar-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação. Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao(à) **atual gestor(a) da Prefeitura Municipal de São João do Arraial-PI** para que empreenda esforços para implementar uma política educacional mais adequada para alcançar as diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE. Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao(à) **atual gestor(a) da Prefeitura Municipal de São João do Arraial-PI** para que empreenda esforços para otimizar a arrecadação da receita própria do município. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

### RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

DECISÃO Nº 479/2021. **TC/020260/2017 – ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO REFERENTE AO PROCESSO DE DENÚNCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO CABEÇA NO TEMPO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). REFERÊNCIA DECISÓRIA: ACÓRDÃO TCE/PI Nº 1.804/18 DE 06/11/2018 (FLS. 01/03 DA PEÇA 27).** Objeto: supostas irregularidades na locação de imóveis sem obedecer a Lei de Licitações e no processo de Pregão Presencial Nº 007/2017, realizado pela Prefeitura Municipal de Morro Cabeça no Tempo-PI. Responsável(is): Antônio Carlos Batista Figueredo – Prefeito Municipal. Advogado(s): Leonardo Burlamaqui Ferreira (OAB/PI nº 12.795) - (Sem procuração nos autos: Prefeito Municipal/Denunciado); Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) - (Procuração: Prefeito Municipal/Denunciado - fl. 02 da peça 20). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão TCE/PI nº 1.804/18 (peça 27), a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/03 da peça 61, as manifestações do Ministério Público de Contas (peças 49 e 65), o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos (peça 71), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, considerando as razões apresentadas pela DFAM (peça 61), de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, e nos termos do voto do Relator, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Antônio Carlos Batista Figueredo (Prefeito Municipal)**, no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (art. 79, III da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, III, §1º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

**DECISÃO Nº 480/2021. TC/022761/2017 – ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO REFERENTE AO PROCESSO DE DENÚNCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO CABEÇA NO TEMPO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). REFERÊNCIA DECISÓRIA: ACÓRDÃO TCE/PI Nº 1.805/18 DE 06/11/2018 (FLS. 01/02 DA PEÇA 24).**

Objeto: suposto pagamento de gratificações a parentes do Prefeito Municipal, sem a adoção de critérios objetivos ou base legal para concessão do benefício. Responsável(is): Antônio Carlos Batista Figueredo – Prefeito Municipal. Advogado(s): Leonardo Burlamaqui Ferreira (OAB/PI nº 12.795) - (Sem procuração nos autos: Prefeito Municipal/Denunciado); Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) - (Procuração: Prefeito Municipal/Denunciado - fl. 02 da peça 19). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão TCE/PI nº 1.805/18 (peça 24), a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/03 da peça 54, as manifestações do Ministério Público de Contas (peças 46 e 58), o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos (peça 62), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** do presente Processo. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

**DECISÃO Nº 481/2021. TC/011754/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZILÂNDIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Ronaldo de Sousa Azevedo. Advogado(s): Gianluca Santos da Cunha (OAB-PI nº 12.370) – (substabelecimento sem reserva de poderes: fl. 02 da peça 39). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/25 da peça 21, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 33, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 35, a sustentação oral do Advogado Gianluca Santos da Cunha (OAB-PI nº 12.370), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/21 da peça 42, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda,



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

unânime, pela **expedição de determinação legal** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao **atual gestor da Prefeitura Municipal de Luzilândia-PI** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova as alterações/atualizações no sítio eletrônico do órgão, nos termos da Lei nº 12.527/2011 e das Instruções Normativas TCE/PI nº 03/2015 e nº 02/2016, comunicando a esta Corte de Contas quais foram as medidas adotadas. Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) à **Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM** para que o setor técnico faça o acompanhamento, instrumento de fiscalização, seletivo e concomitante, previsto no art. 182 do Regimento Interno do TCE/PI, utilizado para examinar, a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial dos registros efetuados na Demonstração da Dívida Flutuante do município em análise, fazendo constar em seus relatórios o resultado de tal acompanhamento. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao **atual gestor da Prefeitura Municipal de Luzilândia-PI** para que, no tocante ao **IEGM**, empreenda esforços no sentido de que, a cada exercício avaliado por esta Corte de Contas, se visualize o crescimento do município em cada área, de forma a atingir, no mínimo, a nota B (Efetiva) e, conseqüentemente, a melhora nas políticas públicas aos seus municípios. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 482/2021. **TC/011773/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Manoel de Jesus Silva. Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) – (sem procuração nos autos; petição à peça 18). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 11, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 21, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/28 da peça 24, a sustentação oral da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/23 da peça 29, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

DECISÃO Nº 483/2021. **TC/022181/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GILBUÉS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Leonardo de Moraes Matos. Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) – (Procuração: fl. 01 da peça 44). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/25 da peça 28, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 34, o Termo de Conclusão da Instrução da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 37, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/08 da peça 39, a sustentação oral do Advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/08 da peça 45, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por maioria, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator: *considerando a sustentação oral da Defesa; considerando que, inobstante as falhas apontadas pela equipe técnica, é preciso considerar que não restou comprovado dano ao erário ou má-fé do gestor; realizando-se um juízo de proporcionalidade; considerando a predominância de falhas de natureza formal nas contas em apreço; e considerando o julgamento de aprovação com ressalvas em processos similares por parte deste Colegiado.* **Vencido** o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras que votou pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de determinação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao **atual gestor da Prefeitura Municipal de Gilbués-PI** para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, promova alterações no sítio eletrônico do órgão, de forma a adequar e atualizar a referida página na *internet* ao que disciplina a legislação aplicável aos portais de transparência. Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de determinação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao **atual gestor da Prefeitura Municipal de Gilbués-PI** para que adequar os gastos com pessoal do Poder Executivo. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao **atual gestor da Prefeitura Municipal de Gilbués-PI** para que priorize a realização de ações mais incisivas na área da educação, com o intuito de reduzir e/ou eliminar definitivamente as ocorrências que levaram às distorções idade-série encontradas. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

**RELATOR** (Em Substituição ao CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO): **CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS**

DECISÃO Nº 485/2021. **TC/011284/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA**



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFIM DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Paulo Henrique Viana Pindaíba. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e outros – (Procuração: fl. 09 da peça 33). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 26, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 38, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 40, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator (*em substituição*) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/07 da peça 44, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator (*em substituição*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao **atual gestor da Prefeitura Municipal de Bonfim do Piauí-PI** para que, no tocante ao **IEGM**, empreenda esforços para que, a cada exercício avaliado por esta Corte de Contas, se visualize o crescimento do município em cada área, de forma a atingir, no mínimo, a nota B (Efetiva) e, conseqüentemente, a melhora nas políticas públicas aos seus municípios. Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao **atual gestor da Prefeitura Municipal de Bonfim do Piauí-PI** para que atente à necessidade de incremento da arrecadação da receita municipal com a estruturação de sua administração tributária, conforme disposto no art. 11 da LRF. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de determinação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao **atual gestor da Prefeitura Municipal de Bonfim do Piauí-PI** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a atualização e implantação de dados no aludido sítio eletrônico de transparência do município, nos termos da Lei nº 12.527/2011 e das Instruções Normativas TCE/PI nº 03/2015 e nº 02/2016, comunicando o cumprimento de tal providência a esta Corte de Contas. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

### RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

**DECISÃO Nº 486/2021. TC/003043/2016 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE PIRIPIRI-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).** Processo(s) Apensado(s): **TC/015831/2016** – Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data o gestor não apresentou relatório demonstrando os valores efetivamente recolhidos aos fundos previdenciários e os débitos existentes referentes aos exercícios de 2013 a 2016 da Prefeitura Municipal de Piripiri-PI,



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

exercício financeiro de 2016 (*Representado: Odival José de Andrade – Prefeito Municipal. Advogados do Representado: Válber de Assunção Melo, OAB/PI nº 1.934/ 89, e outros, com Procuração/Prefeito Municipal à fl. 05 da peça 28. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 3.233/2016, à peça 32*); **TC/018971/2016** – Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos que comprovem o recolhimento ao fundo previdenciário das contribuições devidas (servidor e patronal), no mês de setembro da Prefeitura Municipal de Piripiri-PI, exercício financeiro de 2016 (*Representado: Odival José de Andrade - Prefeito Municipal. Advogados do Representado: Válber de Assunção Melo, OAB/PI nº 1.934/89*), e outros, com Procuração/Prefeito Municipal à fl. 05 da peça 17. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 449/2017, à peça 24); **TC/022019/2016** – Denúncia; **TC/018920/2016** – Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos que compõem as prestações de contas mensais alusivas aos meses de janeiro a julho de 2016 (SAGRES Contábil, SAGRES Folha e Documentação Web), essenciais à análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Piripiri-PI, exercício financeiro de 2016 (*Representado: Odival José de Andrade - Prefeito Municipal. Advogados do Representado: Danielle Maria de Sousa Assunção Reinaldo, OAB/PI nº 7.707, e outros, com Procuração/Prefeito Municipal à fl. 05 da peça 21. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 1.388/2017, à peça 29*); **TC/018041/2016** – Denúncia; **TC/015743/2016** – Representação sobre supostas irregularidades na evolução salarial de servidores da Prefeitura Municipal de Piripiri-PI, exercício financeiro de 2016 (*Representado: Odival José de Andrade - Prefeito Municipal. Advogados do Representado: Válber de Assunção Melo, OAB/PI nº 1.934/89, e outros, com Procuração/Prefeito Municipal à fl. 08 da peça 09. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 569/2017, à peça 16. Processo Apensado: TC/014329/2016 – Representação sobre supostas irregularidades na Administração Municipal de Piripiri-PI, exercício financeiro de 2016 – Representado: Odival José de Andrade - Prefeito Municipal*); **TC/011294/2016** – Representação sobre supostas irregularidades quanto à omissão na disponibilização e divulgação, por meios eletrônicos de acesso público, das informações exigidas em lei para fins de transparência na gestão pública da Prefeitura Municipal de Piripiri-PI (*Representado: Odival José de Andrade – Prefeito Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.214-A/2016, à peça 15*); **TC/010302/2017** – Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data 27/04/2017, o Gestor Municipal não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos que comprovem a adoção de medidas judiciais pelo Município em face do Gestor anterior, para que este entregue a documentação essencial ao início da análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Piripiri-PI, exercício financeiro de 2016 (*Representado: Luiz Cavalcante e Menezes - Prefeito Municipal. Advogados do Representado: Antônio Mendes Moura, OAB/PI nº 2.692 e sem procuração nos autos, com petição à peça 20; Válber de Assunção Melo, OAB/PI nº 1.934/89, e outros, com Procuração/ex-Prefeito Municipal à fl. 04 da peça 21. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.507/2017, à peça 33*). **QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Odival José de Andrade. Advogado(s): Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89) e outros – (Procuração: fl. 08 da peça 56). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 32, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 61, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, às fls. 01/14 da peça 86, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/30 da peça 88 e fls. 01/02 da peça 92, a sustentação oral do Advogado Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/35 da peça 97, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. **QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Odival José de Andrade. Advogado(s): Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89) e *outros* – (Procuração: fl. 08 da peça 56). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 32, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 61, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, às fls. 01/14 da peça 86, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/30 da peça 88 e fls. 01/02 da peça 92, a sustentação oral do Advogado Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/35 da peça 97, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Odival José de Andrade** (*Prefeito Municipal*), no valor correspondente a **2.000 UFR-PI** (*art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **DENÚNCIA – TC/018041/2016.** Objeto: supostas irregularidades na Administração Municipal de Piri-piri-PI (exercício financeiro de 2016). Denunciado(s): Odival José de Andrade – Prefeito Municipal. Denunciante(s): Luiz Cavalcante e Menezes – Prefeito eleito do município de Piri-piri-PI (mandato 2017/2020). Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89) – (sem procuração nos autos do processo TC/018041/2016; petição à peça 51). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática nº 283/2016-GJC, às fls. 01/05 da peça 03 do processo TC/018041/2016, a Decisão Plenária nº 1.351/16-EX, à fl. 01 da peça 07 do processo TC/018041/2016, a Decisão Plenária nº 1.504/16-EX, à fl. 01 da peça 30 do processo TC/018041/2016, a Decisão Plenária nº 1.595/16-EX, à fl. 01 da peça 43 do processo TC/018041/2016, o Acórdão TCE/PI nº 568/2017, às fls. 01/02 da peça 84 do processo TC/018041/2016, a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 32 do processo TC/003043/2016, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 61 do processo TC/003043/2016, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, às fls. 01/14 da peça 86 do processo TC/003043/2016, as



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 78 e fl. 01 da peça 79 do processo TC/018041/2016 e às fls. 01/30 da peça 88 e fls. 01/02 da peça 92 do processo TC/003043/2016, a sustentação oral do Advogado Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89), que se reportou ao objeto da denúncia, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/35 da peça 97 do processo TC/003043/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pelo sua **procedência** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), com o seu “posterior arquivamento”. **DENÚNCIA – TC/022019/2016**. Objeto: supostas irregularidades na Administração Municipal de Piri-piri-PI (exercício financeiro de 2016). Denunciado(s): Odival José de Andrade – Prefeito Municipal. Denunciante(s): Marden Luís Brito Cavalcante e Meneses – Deputado Estadual do Piauí. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Danielle Maria de Sousa Assunção Reinaldo (OAB/PI nº 7.707) e outros – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 04 da peça 16). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 05 do processo TC/022019/2016, a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 32 do processo TC/003043/2016, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 61 do processo TC/003043/2016, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, às fls. 01/14 da peça 86 do processo TC/003043/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 18 do processo TC/022019/2016 e às fls. 01/30 da peça 88 e fls. 01/02 da peça 92 do processo TC/003043/2016, a sustentação oral do Advogado Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89), que se reportou ao objeto da denúncia, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/35 da peça 97 do processo TC/003043/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), com o seu “posterior arquivamento”. **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB)**. Gestor: Rodrigo Amaral Rodrigues. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 32, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 61, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, às fls. 01/14 da peça 86, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/30 da peça 88 e fls. 01/02 da peça 92, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/35 da peça 97, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Rodrigo Amaral Rodrigues**, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

*nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).*

**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS).** Gestor: Francisco de Assis Oliveira Andrade. Advogado(s): Danielle Maria de Sousa Assunção Reinaldo (OAB/PI nº 7.707) – (sem procuração nos autos; petição à peça 57). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 32, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 61, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, às fls. 01/14 da peça 86, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/30 da peça 88 e fls. 01/02 da peça 92, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/35 da peça 97, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, I da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. **FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (FMPS).**

Gestores: Priscila Moreira Lopes Andrade (01/01 a 20/10/2016); e José de Arimatéia Melo Rodrigues (21/10 a 31/12/2016). **QUANTO À GESTÃO DA SRA. PRISCILA MOREIRA LOPES ANDRADE:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 32, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 61, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, às fls. 01/14 da peça 86, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/30 da peça 88 e fls. 01/02 da peça 92, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/35 da peça 97, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** a gestora, Sra. **Priscila Moreira Lopes Andrade**, no valor correspondente a **500 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **QUANTO À GESTÃO DO SR. JOSÉ DE ARIMATÉIA MELO RODRIGUES:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 32, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 61, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, às fls. 01/14 da peça 86, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/30 da peça 88 e fls. 01/02 da peça 92, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/35 da peça 97, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **José de Arimatéia Melo Rodrigues**, no valor correspondente a **400 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **CÂMARA MUNICIPAL**. Presidente: Genival Brito de Carvalho. Advogado(s): Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89) e outros – (Procuração: fl. 06 da peça 59). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 32, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 61, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, às fls. 01/14 da peça 86, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/30 da peça 88 e fls. 01/02 da peça 92, a sustentação oral do Advogado Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/35 da peça 97, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, I da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. **Presentes**: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 488/2021. **TC/006258/2018 – PENSÃO POR MORTE. INTERESSADO(S): ALICE DE MEDEIROS MELO ESCÓRCIO** (CPF nº 349.373.153-15), na condição de cônjuge, e **VERÔNICA MELO ESCÓRCIO** (CPF nº 863.406.973-72, RG nº 1.180.858-PI) e **FRANCISCO GUSTAVO DE MELO ESCÓRCIO** (CPF nº 014.006.833-35, RG nº 2.407.491-PI), na condição de filhos inválidos, todos dependentes do Sr. **Antônio de Moraes Escórcio** (CPF nº 011.661.823-04, RG nº 173.277-PI), servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí, ocupante do cargo de Técnico da Fazenda Estadual, classe Especial, nível “B”, cujo óbito ocorreu em 20/08/16 (certidão de óbito à fl. 07 da peça 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, às fls. 01/03 da peça 03, a reinformação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, às fls. 01/02 da peça 19, as manifestações do Ministério Público de Contas-MPC, às fls. 01/03 da peça 04 e fls. 01/02 da peça 20, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/04 da peça 23, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos da proposta de voto do Relator, **julgar legal** a Portaria GP nº 596/2018-PIAUÍ PREVIDÊNCIA de 08/03/2018, publicada nas páginas 18/19 do Diário Oficial nº 47 de 12/03/2018 (fls. 103/104 da peça 01) que, em razão do falecimento do segurado Sr. **Antônio de Moraes Escórcio** (CPF nº 011.661.823-04, RG nº 173.277-PI), concede o benefício previdenciário **Pensão por Morte** aos dependentes **ALICE DE**



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

**MEDEIROS MELO ESCÓRCIO** (CPF nº 349.373.153-15), na condição de cônjuge, e **VERÔNICA MELO ESCÓRCIO** (CPF nº 863.406.973-72, RG nº 1.180.858-PI) e **FRANCISCO GUSTAVO DE MELO ESCÓRCIO** (CPF nº 014.006.833-35, RG nº 2.407.491-PI), na condição de filhos inválidos, com os proventos no valor mensal total de **R\$ 6.576,53** (seis mil, quinhentos e setenta e seis reais e cinquenta e três centavos), a ser rateado em partes iguais entre os requerentes, **autorizando o seu registro** (art. 197, IV, “a”, e *parágrafo único*, da Resolução TCE/PI nº 13 de 26/08/11 – *Regimento Interno*) com efeitos a partir de 25/12/2017 por se encontrar em conformidade com a Lei Complementar nº 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº 40/2004, Lei nº 10.887/2004, Lei nº 8.213/91 e art. 40, § 7º, I da CF/88, com redação da EC nº 41/2003. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 489/2021. **TC/005667/2021 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LEAL-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012)**. Objeto: representação em razão de duas condenações no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI). Representado(s): José Jeconias Soares de Araújo – ex-Prefeito Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Advogado(s) do(s) Representado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (Procuração: fl. 01/02 da peça 10). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 01 e fls. 01/07 da peça 13, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou ao objeto da presente representação, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/07 da peça 16, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – *Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação da sanção de inabilitação** para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração estadual e municipal ao Sr. **José Jeconias Soares de Araújo** (ex-gestor da Prefeitura Municipal de Sebastião Leal-PI), pelo **prazo de 2 (dois) anos**, contados a partir do trânsito em julgado da presente decisão. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 490/2021. **TC/005697/2021 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LEAL-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012)**. Objeto: representação acerca da quantidade de contas julgadas irregulares por esta Egrégia Corte de Contas. Representado(s): Rosimar Pereira Alves Veloso – ex-Gestora do FMAS. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Advogado(s) do(s) Representado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e *outros* – (Procuração: fl.



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

01 da peça 10). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 01 e fls. 01/07 da peça 13, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou ao objeto da presente representação, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/08 da peça 16, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação da sanção de inabilitação** para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração estadual e municipal a Sra. **Rosimar Pereira Alves Veloso (ex-Gestora do FMAS)**, pelo **prazo de 2 (dois) anos**, contados a partir do trânsito em julgado da presente decisão. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

### RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

DECISÃO Nº 491/2021. **TC/022424/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: CÂMARA MUNICIPAL.** Presidente: Sinclair Pereira de Oliveira França. Advogada(s): Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276) – (procuração: fl. 01 da peça 16). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/42 da peça 02, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 08, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 11, a sustentação oral da Advogada Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/09 da peça 21, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Sinclair Pereira de Oliveira França (Presidente da Câmara Municipal)**, no valor correspondente a **500 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

DECISÃO Nº 492/2021. **TC/022470/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: CÂMARA MUNICIPAL.** Presidente: Antério Chaves do Nascimento. Advogado(s): Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89) – (procuração: fl. 01 da peça 20). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/41 da peça 02, o relatório de contraditório simplificado da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 12, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 14, a sustentação oral do Advogado Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/03 da peça 23, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Antério Chaves do Nascimento** (*Presidente da Câmara Municipal*), no valor correspondente a **500 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 493/2021. **TC/011304/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeita: Gabriela Oliveira Coelho da Luz. Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) – (sem procuração nos autos; petição à peça 45); Alexandre Veloso dos Passos (OAB/PI nº 2.885) – (substabelecimento sem reserva de poderes: fl. 01 da peça 59). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 38, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 51, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/21 da peça 53, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/09 da peça 62, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

DECISÃO Nº 494/2021. **TC/000562/2018 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAIS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**. Objeto: supostas irregularidades referentes às contas do precatório do FUNDEF de Palmeirais-PI, correspondente aos meses de fevereiro a agosto do exercício financeiro de 2017. Denunciado(s): Reginaldo Soares Veloso Júnior – Prefeito Municipal. Denunciante(s): Adalgiso Soares Teixeira – Agropecuarista. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e *outro* – (procuração: Prefeito Municipal – fl. 04 da peça 08). **Preliminarmente**, o Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras colocou em discussão a seguinte situação: 1 – Que o Ministério Público de Contas, em seu parecer (**item 2.1**), sugere, **de forma preliminar**, o apensamento do presente processo de denúncia ao processo de monitoramento TC/002813/2020 (*instaurado para verificação da utilização das verbas do FUNDEF da Prefeitura Municipal de Palmeiras-PI*), objetivando que ambos sejam julgados em conjunto por versarem sobre o mesmo objeto; 2 – Que o Ministério Público de Contas, de forma contraditória, no mesmo parecer (item “3. CONCLUSÃO”), opina pelo julgamento meritório da presente Denúncia e, posteriormente, pelo seu apensamento ao processo de Monitoramento TC/002813/2020. Na sequência, provocado a se manifestar sobre a matéria, o Procurador Leandro Maciel do Nascimento, Representante do Ministério Público de Contas presente na sessão de julgamento, ratificou o posicionamento ministerial exarado no item 3 (“CONCLUSÃO”) do citado parecer, ou seja, que o apensamento do processo de denúncia ao processo de monitoramento somente deve ocorrer após o julgamento meritório do primeiro. Em votação, decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e nos termos da manifestação oral do Relator, pela **rejeição da preliminar** (*apensamento inicial do processo de denúncia ao processo de Monitoramento TC/002813/2020, para posterior julgamento em conjunto*), contida no item 2.1 do parecer ministerial (peça 15), uma vez que a apreciação em conjunto poderia prejudicar o julgamento do objeto da Denúncia por não ser possível aplicar sanção no âmbito do processo de Monitoramento, e pelo **acolhimento do rito de julgamento proposto pelo MPC em seu parecer (item 3 – CONCLUSÃO)** e ratificado em sessão pelo Procurador Leandro Maciel do Nascimento (*inicialmente, o julgamento meritório do processo de Denúncia e, posteriormente, o apensamento do mesmo ao processo de Monitoramento TC/002813/2020*). Vencida a preliminar, procedeu-se ao julgamento, como se segue. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Fiscalização da Educação da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP 1/DFESP, às fls. 01/24 da peça 14, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/08 da peça 15, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/03 da peça 21, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (*art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Reginaldo Soares Veloso Júnior** (*Prefeito Municipal*), no valor correspondente a **2.000 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de determinação** (*art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) ao **atual**



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

**gestor da Prefeitura Municipal de Palmeirais-PI** para que proceda ao ressarcimento dos valores empregados de forma irregular com pagamento de servidores aposentados e falecidos com recursos provenientes do precatório do FUNDEF. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **notificação do Ministério Público Estadual** para promover as medidas que entender cabíveis, tendo em vista que as alegações da inicial podem, em tese, caracterizar ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/92. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo **apensamento dos presentes autos ao processo de monitoramento TC/002813/2020**, a fim de que sejam apreciados conjuntamente, de modo a evitar decisões divergentes no âmbito desta Corte de Contas. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 495/2021. **TC/022329/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE AROEIRAS DO ITAIM-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: CÂMARA MUNICIPAL.** Presidente: Francisco Borges Macêdo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 02, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 08, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 11, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/05 da peça 16, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Francisco Borges Macêdo (Presidente da Câmara Municipal)**, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de recomendação** (art. 1º, § 3º c/c o art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao **atual gestor da CÂMARA MUNICIPAL DE AROEIRAS DO ITAIM-PI**, nos seguintes termos: a) *Que se abstenha de contratar serviços de assessoria jurídica e contábil, para serviços corriqueiros e gerais, por meio de inexigibilidade de licitação, devendo, em casos extraordinários e singulares, ser feita a estrita formalização do procedimento de inexigibilidade no qual conste descrito o preenchimento de todos os requisitos para a utilização do instituto;* b) *Que realize o pagamento dos subsídios dos vereadores baseado em valores estabelecidos em lei ou ato normativo aprovado em tempo hábil e com planejamento financeiro adequado, atentando-se ao disposto no Acórdão TCE nº 402/2020.* Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de determinação** (art. 1º, XVIII c/c o art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao **atual gestor da CÂMARA MUNICIPAL DE AROEIRAS DO ITAIM-PI**, para cumprimento no **prazo de 30 (trinta) dias**, nos seguintes termos: a) *Se adeque, imediatamente, ao valor de subsídio validamente estipulado, devendo cessar todo e qualquer pagamento a maior aos vereadores,*



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

*sob pena de imputação em débito do valor excedente, de forma pessoal, ao Presidente da Câmara Municipal; b) Disponibilize no portal da transparência todas as informações e documentos conforme exigido pela Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação) e Instrução Normativa TCE/PI nº 01/19, assegurando que sejam inseridos e atualizados em tempo real; c) Providencie a nomeação de servidor efetivo para o exercício do cargo de Controlador, nos termos do art. 90, §1º da CF/88. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.*

**DECISÃO Nº 496/2021. TC/022407/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARIBAS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: CÂMARA MUNICIPAL.** Presidente: Sidileno Correia Maia. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/17 da peça 02, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 08, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 11, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/02 da peça 15, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Sidileno Correia Maia (Presidente da Câmara Municipal)**. Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime e em consonância com a solicitação da DFAM (fl. 13 da peça 02), pela **expedição de determinação** (art. 1º, XVIII c/c o art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao **atual gestor da CÂMARA MUNICIPAL DE GUARIBAS-PI**, nos seguintes termos: a) *Que implante o “sítio eletrônico de acesso público que atenda todas as exigências da legislação da transparência (LC 101/2000, alterada pela LC 131/2009, e Lei nº 12.527/2011)”*; b) *“Que ao contratar serviços de assessoria contábil e jurídica, seja cumprida a Lei nº 8.666/93 ou realize o concurso público para os cargos pretendidos como estabelece a CF/88”*. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

**DECISÃO Nº 497/2021. TC/001305/2021 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021).** Objeto: supostas irregularidades na administração municipal. Denunciado(s): Felipe de Carvalho Ribeiro – Prefeito Municipal. Denunciante(s): Marcos Pinto Vêras – Servidor Público Municipal. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Antônio Diego Veras de Araújo (OAB/PI nº 13.711) – (sem procuração nos autos: Prefeito Municipal; petição à peça 11); Maria Elvina Lages Veras Barbosa (OAB/PI nº 17.423) e *outros* – (procuração: Prefeito Municipal – fl. 02 da peça 24). Advogado(s) do(s) Denunciante(s): Jairon Costa Carvalho (OAB/PI nº 6.205) – (Procuração: Marcos Pinto Vêras/Servidor Público Municipal – fl. 01 da peça 22). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Certidão da Divisão de



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 10, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 14, as sustentações orais dos Advogados Jairon Costa Carvalho (OAB/PI nº 6.205) e Maria Elvina Lages Veras Barbosa (OAB/PI nº 17.423), que se reportaram ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/04 da peça 23, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** da presente **denúncia** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo **encaminhamento de cópia dos autos do processo ao Ministério Público da Comarca do Município de Cajueiro da Praia-PI**, para que, caso entenda, adote providências no sentido de movimentar o processo adequado. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 498/2021. **TC/017104/2018 – ADMISSÃO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JUREMA-PI (CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 001/2018)**. Responsável: Elder da Rocha Souza – Prefeito Municipal. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e outros – (Procuração: fl. 06 da peça 12). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Informação Inicial em Fiscalização de Concurso da Divisão de Registro de Atos de Pessoal-DRAP (peças 04 a 06), a Informação após Contraditório em Processo de Admissão da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP (peças 16 a 20), o Relatório de Contraditório em Processo de Admissão da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP (peças 30 a 34), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 35), a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (peça 39), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação ministerial e nos termos do voto do Relator, julgar **legal** o procedimento de **Admissão de Pessoal Efetivo da Prefeitura Municipal de Jurema-PI**, referente ao **Concurso Público (Edital nº 001/2018)** e sob a responsabilidade do Sr. Elder da Rocha Souza (*Prefeito Municipal*), **autorizando o registro dos atos admissionais** (art. 197, I, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), dos candidatos que figuram nas **Tabelas nº 02 e 03**, expostas nas fls. 05/06 da peça 16 do presente processo, e na **Tabela nº 02**, exposta na fl. 05 da peça 34 do presente processo, referentes ao Concurso Público de Edital nº 001, de 31 de agosto de 2018, destinado ao provimento de vagas nos quadro efetivo da Prefeitura Municipal de Jurema-PI, vez que cumprem todos os requisitos, conforme conclusão da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP (*item V, 'c'* – fl. 06 da peça 34). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** ao gestor, Sr. Elder da Rocha Souza (*Prefeito Municipal*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao **atual gestor da Prefeitura Municipal de Jurema-PI**, em consonância com a proposta de encaminhamento da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP (*item VI* – fl. 06 da peça 34), no sentido de que: a) *nos certames futuros, corrijam-se as impropriedades detectadas no edital analisado, quais sejam: a ausência de*



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

*esclarecimentos sobre as atribuições inerentes ao cargo, além da ausência de hipóteses de isenção e devolução do valor referente à taxa de inscrição; b) observe as restrições constantes na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) quanto às admissões de novos servidores, enquanto o limite de despesas com pessoal do município estiver acima do limite prudencial; c) atualize, junto ao sistema RHWeb, as informações acerca do quantitativo de servidores ativos que ocupam o cargo de Eletricista. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.*

### PROCESSOS NÃO JULGADOS

#### RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

DECISÃO Nº 475/2021. **TC/005311/2015 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE OEIRAS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015).** Processo(s) Apensado(s): **TC/004641/2015 – Representação** cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que, no dia 28 de janeiro de 2014, transitou em julgado uma decisão da Justiça Federal condenando o Sr. Flávio Henrique Rocha Aguiar, CPF nº 239.432.463-53, em uma ação cível por ato de improbidade administrativa na Prefeitura Municipal de Oeiras-PI, exercício financeiro de 2015 (*Representado: Lukano Araújo Costa dos Reis Sá – Prefeito Municipal; Flávio Henrique Rocha de Aguiar – Empresário; Empresa Norte Sul Alimentos Ltda. – CNPJ nº 03.586.001/0001-58. Advogados de Representados: Igor Martins Ferreira de Carvalho, OAB/PI nº 5.085, e outros, com Procuração/Prefeito Municipal à fl. 03 da peça 26; e Ramon Teles Madeira Campos, OAB/PI nº 7.265, com Procuração/Empresário à fl. 20 da peça 17. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.493/2015, à peça 34*); **TC/004779/2018 – Denúncia** noticiando irregularidades no pagamento para pessoas físicas sem os respectivos instrumentos contratuais, bem como sem que tenham sido feitas as respectivas licitações na Prefeitura Municipal de Oeiras-PI, exercício financeiro de 2015 (*Denunciados: Lukano Araújo Costa dos Reis Sá – Prefeito Municipal; José Raimundo de Sá Lopes – ex-Secretário Municipal de Administração e Finanças; Auridene Maria da Silva Moreira de Freitas Tapety – ex-Secretária Municipal de Saúde; e Sebastiana Maria Lima Tapety – ex-Secretária Municipal de Educação. Advogados de Denunciados: Igor Martins Ferreira de Carvalho, OAB/PI nº 5.085, e outros, com Procuração/Prefeito Municipal à fl. 30 da peça 38; Vinícius Gomes Pinheiro de Araújo, OAB/PI nº 18.083 e sem procuração nos autos no tocante ao Prefeito Municipal, ao ex-Secretário Municipal de Administração e Finanças, à ex-Secretária Municipal de Saúde e à ex-Secretária Municipal de Educação. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 474/2020, à peça 68*). Responsável(is): Lukano Araújo Costa dos Reis Sá – Prefeitura Municipal/Contas de Governo (Prefeito); José Raimundo de Sá Lopes – Prefeitura Municipal/Contas de Gestão (Ordenador de Despesas); José Raimundo de Sá Lopes – FUNDEB; Auridene Maria da Silva Moreira de Freitas Tapety – FMS; Neander Francisco da Silva Moura – Presidente. Advogado(s): Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/PI nº 5.085) e outros – (Sem procuração nos autos: Prefeitura Municipal/Contas de



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

Governo/Prefeito, com petição à peça 51; FMS, com petição à peça 60. Procuração: Prefeitura Municipal/Contas de Gestão/Prefeito – fl. 23 da peça 54; FUNDEB – fl. 06 da peça 56); Vinícius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) – (sem procuração nos autos: Prefeitura Municipal/Contas de Governo/Prefeito; petição à peça 79). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (fl. 01 do despacho DES-4474/2021 da peça 79), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), considerando o requerimento do Advogado Vinícius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083), protocolado sob o número 011155/2021 (fl. 01 da peça 79). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 13/07/2021. Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 477/2021. **TC/022228/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZÁRIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019).** Responsável(is): Osvaldo Bonfim de Carvalho – Prefeito Municipal. Advogado(s): Naiza Pereira Aguiar (OAB-PI nº 12.411) e *outros* – (procuração: Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 30). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (fl. 01 do despacho DES-4478/2021 das peças 29 e 30), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), considerando o requerimento da Advogada Naiza Pereira Aguiar (OAB-PI nº 12.411), protocolado sob o número 011295/2021 (fl. 01 da peça 29 e fl. 01 da peça 30). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 20/07/2021. Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

### RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

DECISÃO Nº 484/2021. **TC/007973/2020 – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO – ART. 3º, I, II, III E PARÁGRAFO ÚNICO DA EC Nº 47/05). INTERESSADA: ADALGISA LOPES ARAÚJO DA CRUZ** (CPF nº 130.169.203-44, RG nº 203.047-PI, matrícula nº 0027529), no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, às fls. 01/02 da peça 03, a manifestação do Ministério Público de Contas-MPC, às fls. 01/03 da peça 04, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/02 da peça 08, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara,



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

unânime, de acordo com a manifestação ministerial, e nos termos do voto do Relator, converter o julgamento em **diligência** (*art. 82, XI, c/c art. 246, XIX, da Resolução TCE/PI nº 13 de 26/08/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) para que o **TCE/PI** promova a **notificação da Fundação PIAUÍ PREVIDÊNCIA** com a finalidade de que seja emitida, no **prazo de 15 (quinze) dias** (*art. 323 da resolução supracitada*), nova portaria concessória, inativando a servidora, Sra. **Adalgisa Lopes Araújo da Cruz** (CPF nº 130.169.203-44, RG nº 203.047-PI, matrícula nº 0027529), no cargo inicialmente ocupado, qual seja o de Técnico em Contabilidade, considerando que esta Corte já reconheceu a inconstitucionalidade do § 2º do art. 4º da LC nº 62/05, que transformou diversos cargos da antiga Tabela Geral do Estado no cargo de Técnico da Fazenda Estadual. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **manutenção do valor dos proventos de aposentadoria já fixados**, em respeito princípios da vedação ao enriquecimento ilícito e do caráter contributivo da previdência, uma vez que é a própria contribuinte que subsidia sua aposentadoria. Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **determinação legal ao atual gestor da Fundação PIAUÍ PREVIDÊNCIA** para que, caso os proventos de aposentadoria em análise sofram alguma redução, restitua à servidora os valores excedentes relativos a todas as contribuições já vertidas, a contar da data em que passou a ocupar o cargo de Técnico da Fazenda Estadual, corrigidos monetariamente até a presente data, com base nos princípios da vedação ao enriquecimento ilícito e do caráter contributivo da previdência, uma vez que é a própria contribuinte que subsidia sua aposentadoria. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

### **RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**

DECISÃO Nº 487/2021. **TC/022575/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO HOSPITAL REGIONAL DEOLINDO COUTO, EM OEIRAS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**. Responsável(is): Alípio Sady Ibiapina Milerio – Diretor (01/01 a 31/12/2019); e Evânia Rodrigues Veras – Controladora Interna (20/08 a 31/12/2019). Advogado(s): Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira (OAB/PI nº 17.571) – (Procuração: Diretor – fl. 01 da peça 13); Flávia Fernanda Fontes Bezerra (OAB/PI nº 19.218) – (Procuração: Controladora Interna – fl. 01 da peça 29). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (fl. 01 do despacho DES-6211/2021 das peças 28 e 29), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (*art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), considerando o requerimento da Advogada Flávia Fernanda Fontes Bezerra (OAB/PI nº 19.218), protocolado sob o número 011182/2021 (fl. 01 da peça 28 e fl. 01 da peça 29). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 20/07/2021**. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Jean Carlos Andrade Soares, Secretário da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente, pelos Conselheiros, pelo(a) Procurador(a) e por mim subscrito.

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho – Presidente

Cons. Luciano Nunes Santos

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Procurador Leandro Maciel do Nascimento – Procurador de Contas junto ao TCE/PI.

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JEAN CARLOS ANDRADE SOARES:41248805372 - 10/02/2023 12:50:09**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES:22623086320 - 10/02/2023 11:01:32**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO:81093144300 - 10/02/2023 10:47:46**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JACKSON NOBRE VERAS:20088175391 - 10/02/2023 10:44:43**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO:35109351368 - 10/02/2023 10:21:28**

Para validar essa(s) assinatura(s) acesse <http://validador.tce.pi.gov.br> e insira o código - B1400BA326D9C12111816A08BBD8C39A